



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 1000372-21.2019.5.02.0054

Recorrente: **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO
CASA - SP**

Procuradora: Dra. Grazielle Bueno de Melo

Recorrido: **NELSON PEREIRA DIAS**

Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza

GVPACV/frf/gvc

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista, quanto ao tópico **"FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE"**.

A parte recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, apontando violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I, 39, I, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do STF e Súmula nº 460 do STF.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
É o relatório.

Eis o teor do acórdão recorrido:

(...) *omissis*

VOTO

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO
SOCIOEDUCATIVO. FUNDAÇÃO CASA.**

CONHECIMENTO

Eis o trecho transcrito nas razões do Recurso de Revista:

A - Adicional de periculosidade.

O reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT, já que suas atividades não se enquadram na NR 16, Anexo 3, da Portaria nº 3.214/78.

O Anexo 3, da NR 16 diz respeito às seguintes atividades:

"ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL" (Anexo 3 acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013 - DOU de 03/12/2013).



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 1000372-21.2019.5.02.0054

O item 2 do referido Anexo 3, em suas alíneas "a" e "b", estabelece as condições para o enquadramento do profissional aos termos da NR 16 e consequentemente do art. 193, II, da CLT. O item 3 descreve as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física. Vejamos:

"2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES

DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonialSegurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.

Segurança de eventosSegurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.

Segurança nos transportes coletivosSegurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.

Segurança ambiental e florestalSegurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.

Transporte de valoresSegurança na execução do serviço de transporte de valores.

Escolta armadaSegurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.

Segurança pessoalAcompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.

Supervisão/fiscalização OperacionalSupervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 1000372-21.2019.5.02.0054

Telemonitoramento/ telecontroleExecução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.

Na função de agente de apoio socioeducativo, o trabalhador desenvolve atividades internas e externas junto às unidades da reclamada, acompanhando as rotinas os adolescentes (despertar, refeições, higiene corporal, fazer acompanhamento em casos de transferências para outras unidades, prontos socorros, fóruns, etc), fazendo revistas nas Unidades e nos adolescentes, minimizando as ocorrências de faltas disciplinares, devendo zelar pela integridade física e mental dos adolescentes, participar do processo socioeducativo, contribuindo para o desenvolvimento do adolescente, atendendo os termos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Patente, pois a divergência nas atividades descritas no Anexo 3 e àquelas desenvolvidas pelo obreiro, como agente socioeducador, não havendo que se falar em adicional de periculosidade nos termos previstos na Norma Regulamentar.

Portanto, dentre as atividades do reclamante, não se verifica nenhuma das condições previstas nas alíneas "a" e "b" do item 2 da NR 16, Anexo III, da Portaria nº 3.214/78, é indevida a pretensão do reclamante ao adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT.

Neste sentido, o entendimento está sedimentado na Súmula 43 deste E. TRT, in verbis:

"Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade. Artigo 193, II, da CLT. NR 16, anexo 3, da Portaria nº 3.214/78. Indevido. (Res. TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015) O agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa - SP não tem direito ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, II, da CLT, uma vez que suas atividades laborais não se enquadram no Anexo 3, NR 16, da Portaria nº 3.214/78".

Portanto, uma vez que o reclamante exerce a função de agente socioeducador e não de segurança ou vigilante pessoal ou patrimonial, não há que se falar no pagamento do adicional de periculosidade perseguido.

Diante de todo exposto, mantenho integralmente a sentença de origem.

Registre-se, inicialmente, que, conquanto a parte recorrente transcreva integralmente o trecho do v. acórdão regional nas razões de recurso de revista às fls. 590/592, no decorrer do recurso de revista há destaques de trechos, razão pela qual resta atendido o requisito previsto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante requer, inicialmente, a suspensão do feito até a resolução do incidente de recursos repetitivos



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 1000372-21.2019.5.02.0054

TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382. Quanto ao mérito, sustenta que a função de agente de apoio socioeducativo o expunha constantemente a riscos de violência física. Entende que a atividade desenvolvida pelo reclamante inerente à vigilância patrimonial e segurança pessoal se enquadra, portanto, no Anexo 3, b, da NR-16. Requer a reforma do v. acórdão regional, para que a reclamada seja condenada ao pagamento do adicional em comento. Ampara a sua tese recursal em violação dos arts. 193, II, da CLT, 7º, VI e XXIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Não prospera a alegada suspensão do feito, tendo em vista que o IRR-1001796-60.2014.5.02.0382 já se encontra julgado por esta Corte (publicação da decisão no DEJT de 12/11/2021).

Nos termos do art. 896-A da CLT "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica".

O objetivo da norma é de que os temas a serem alçados à análise em instância extraordinária detenham os indicadores de transcendência, que justifiquem o julgamento do recurso de revista interposto, em respeito aos princípios constitucionais que informam a razoável duração do processo, viabilizando que a Corte Superior se manifeste apenas em causas distintas, que detenham repercussão.

A causa diz respeito ao pagamento do adicional de periculosidade ao empregado da Fundação Casa que exerce função de Agente de Apoio Socioeducativo, ante o seu possível enquadramento no artigo 193, II, da CLT e no Anexo 3 da NR 16 da Portaria 1.885/MT.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença de origem que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade.

Há transcendência política da causa, nos termos do inciso II do § 1º do art. 896-A da CLT, uma vez que a decisão regional que entendeu por ser indevido o adicional de periculosidade ao reclamante, agente de apoio socioeducativo, desrespeita jurisprudência consolidada desta c. Corte proferida no julgamento do IRR-1001796-60.2014.5.02.0382 (Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/11/2021).

O reclamante, por meio de efetivo cotejo analítico, demonstra violação do artigo 193, II, da CLT, ao consignar a tese regional de que o autor, agente de apoio socioeducativo, não faz jus ao adicional de periculosidade, visto que as atribuições não se inserem no quadro constante do Anexo 3 da NR 16.

Conheço, pois, do recurso de revista, por violação do art. 193, II, da CLT.

MÉRITO

A controvérsia diz respeito ao pagamento do adicional de periculosidade ao empregado da Fundação Casa que exerce função de Agente de Apoio Socioeducativo.

A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, uma vez que a SBDI-1, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382 firmou o entendimento



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 1000372-21.2019.5.02.0054

de que o Agente de Apoio Socioeducativo faz jus à percepção de adicional de periculosidade, com a seguinte tese jurídica:

"I - O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16." (grifo nosso)

Eis a ementa da decisão:

INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Com o Decreto nº 54.873 do Governo de São Paulo, de 06.10.2009, os antigos cargos de agente de segurança e agente de apoio técnico foram unificados em nova nomenclatura: Agente de Apoio Socioeducativo. 2. "Os ocupantes do cargo de Agente de Apoio Socioeducativo (AAS) são socioeducadores responsáveis pelo trabalho preventivo de segurança, objetivando preservar a integridade física e mental dos adolescentes e demais profissionais, contribuindo efetivamente na tranquilidade necessária para a execução da medida socioeducativa". "São profissionais responsáveis também pelo trabalho de contenção e ações preventivas para evitar situações limites, além de acompanhar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo, quando necessário, a fim de que a integridade física e mental dos adolescentes e dos demais servidores sejam mantidas" (Caderno de Procedimentos de Segurança - Descrição das funções e atribuições dos Agentes de Apoio Socioeducativo da Superintendência de Segurança da Fundação Casa). 3. Os Agentes de Apoio Socioeducativo exercem atividades e operações perigosas, que, por sua natureza e métodos de trabalho, implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a violência física nas atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial (art. 193, caput e inciso II, da CLT e item 1 do Anexo 3 da NR 16). 4. Os Agentes de Apoio Socioeducativo exercem a atividade de segurança pessoal e patrimonial em instalações de fundação



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 1000372-21.2019.5.02.0054

pública estadual, contratados diretamente pela administração pública indireta - hipótese prevista no item 2, letra 'b', do Anexo 3 da NR 16. 5. Os Agentes de Apoio Socioeducativo desempenham segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio (...) e da incolumidade física de pessoas, além do acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos (internos, empregados, visitantes) - atividades e operações constantes no quadro no item 3 do Anexo 3 da NR 16 do Ministério do Trabalho, que os expõem a várias espécies de violência física. 6. Emerge do presente IRR a fixação da tese jurídica: "I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16". RECURSO DE EMBARGOS AFETADO E-RR-1001796-60.2014.5.02.0382. Demonstrada divergência jurisprudencial, impõe-se o conhecimento o recurso de embargos e, no mérito, aplicada a tese jurídica fixada no IRR, em que reconhecido o direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade, condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 (regulamentação da Lei nº 12.740/2012), no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST), e reflexos postulados na petição inicial. Recurso de embargos do reclamante conhecido e provido. (IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/11/2021)

Por sua vez, no mesmo julgamento, a SBDI-1 também afastou a pretendida compensação do adicional de periculosidade com a Gratificação por Regime Especial de Trabalho - GRET, ao fundamento de que "admitido pela Fundação Casa que a Gratificação por Regime Especial de Trabalho é paga a todos os empregados da Fundação Casa, considerada apenas a atividade fim da instituição, independentemente da função desenvolvida ou do cargo ocupado, não se verifica a identidade de natureza para a pretendida compensação com o adicional de periculosidade ora reconhecido aos Agentes de Apoio Socioeducativo".



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 1000372-21.2019.5.02.0054

Desse modo, é devido o adicional de periculosidade ao empregado que exerce atividades de Agente de Apoio Socioeducativo, em face do seu enquadramento no artigo 193, II, da CLT e no Anexo 3 da NR 16 da Portaria 1.885/MT.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do reclamante para condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, com efeitos pecuniários da condenação ao período a partir de 30/03/2014 (prescrição quinquenal declarada na r. sentença quanto às parcelas vencidas anteriormente a 29/03/2014), no percentual de 30% sobre o salário básico e reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação em folha de pagamento.

Custas processuais, em reversão, a cargo da reclamada, no importe de R\$1.867,47 (mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), calculadas sobre o valor de R\$93.373,56 (noventa e três mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), arbitrado à condenação (fl. 498), cujo recolhimento fica isenta.

(...) *omissis*

Eis, ainda, o teor do acórdão dos embargos de declaração opostos:

(...) *omissis*

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

MÉRITO

O embargante apresenta embargos de declaração alegando omissão quanto à fixação dos honorários de sucumbenciais, diante do provimento do recurso de revista do reclamante.

Esta c. Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante para condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, com efeitos pecuniários da condenação ao período a partir de 30/03/2014 (prescrição quinquenal declarada na r. sentença quanto às parcelas vencidas anteriormente a 29/03/2014), no percentual de 30% sobre o salário básico e reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação em folha de pagamento:

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do reclamante para condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, com efeitos pecuniários da condenação ao período a partir de 30/03/2014 (prescrição quinquenal declarada na r. sentença quanto às parcelas vencidas anteriormente a 29/03/2014), no percentual de 30% sobre o



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 1000372-21.2019.5.02.0054

salário básico e reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação em folha de pagamento.

Custas processuais, em reversão, a cargo da reclamada, no importe de R\$1.867,47 (mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), calculadas sobre o valor de R\$93.373,56 (noventa e três mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), arbitrado à condenação (fl. 498), cujo recolhimento fica isenta.

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa, b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 193, II, da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, com efeitos pecuniários da condenação ao período a partir de 30/03/2014, no percentual de 30% sobre o salário básico e reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação em folha de pagamento. Custas processuais, em reversão, a cargo da reclamada, no importe de R\$1.867,47 (mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), calculadas sobre o valor de R\$93.373,56 (noventa e três mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), arbitrado à condenação (fl. 498), cujo recolhimento fica isenta.

De fato, esta c. Turma, embora tenha revertido à sucumbência, manteve-se omissa quanto aos honorários de sucumbência.

Desse modo, diante da reversão da sucumbência, excluo da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais fixados para autor.

Considerando-se os parâmetros prescritos no artigo 791-A, caput, e §2º, da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor líquido da sentença, observando-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I do TST.

Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão com efeito modificativo e condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor líquido da sentença, observando-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

MÉRITO

Alega a reclamada que o v. acórdão embargado é omissa quanto à aplicação da OJ 07 desta c. Corte, no que diz respeito à fixação dos juros de mora à Fazenda Pública.

Diz, ainda, que houve omissão quanto ao prazo para incorporação na folha de pagamento, devendo, assim, que seja feita após o trânsito em julgado.



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 1000372-21.2019.5.02.0054

Quanto aos juros de mora, de fato, deve ser aplicada à reclamada, Fundação Publica Estadual, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme entendimento consolidado na OJ 7 do Tribunal Pleno desta c. Corte, a qual dispõe:

OJ-TP/OE-7 JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001;

II – A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

No que se refere ao prazo para incorporação na folha de pagamento, não há que se falar em omissão do julgado, tendo em vista que o v. acórdão foi expresso em condenar a reclamada em parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento, conforme pedidos (1 e 6) constantes da inicial (fl. 18).

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar omissões, com efeito modificativo ao julgado.

(...) *omissis*

Verifica-se que a controvérsia relativa ao direito ao adicional de periculosidade dos agentes de apoio sócio-educativo foi solucionada à luz da legislação infraconstitucional (*Anexo 3 da NR-16 e artigo 193, II, da CLT*), de modo que a alegada afronta constitucional somente poderia se dar de forma indireta ou reflexa, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, nos termos do disposto no art. 102, III, "a" da Constituição Federal.

Ressalta-se, o entendimento da **Súmula nº 636** do Supremo Tribunal Federal: *“não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”*.

Acrescente-se, ainda, que para ultrapassar o entendimento consignado pela eg. Turma, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que inviabiliza o seguimento do recurso extraordinário pelo



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 1000372-21.2019.5.02.0054

disposto na **Súmula nº 279 do STF** segundo a qual *"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"*.

Nesse sentido, a decisão do e. STF quanto ao mesmo tema e a mesma parte:

ARE 1250283

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 11/02/2020

Publicação: 14/02/2020

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

**RECTE.(S) :FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP**

ADV.(A/S) :NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS

RECDO.(A/S) :LUIZ CARLOS DAMASIO

ADV.(A/S) :HILARIO BOCCHI JUNIOR

Decisão

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (fl. 1, Vol. 39):

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** TRABALHO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DESTINADO A ADOLESCENTES INFRATORES. Diante de potencial violação do art. 193, II, da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** TRABALHO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DESTINADO A ADOLESCENTES INFRATORES. 1. O **adicional de periculosidade** previsto no artigo 193, inciso II, da CLT, incluído pela Lei nº 12.740/2012, deve ser pago ao trabalhador que se exponha permanentemente a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." 2. Nesse contexto, em 2.12.2013, foi aprovada a Portaria nº 1.885 do MTE, que acrescentou o Anexo 3 à NR-16 e definiu as atividades e operações que se enquadram na situação **de periculosidade** descrita na CLT. 3. O reclamante, na função de agente de apoio socioeducativo ajusta-se à situação prevista no item 2, "b", do mencionado anexo: "empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta." 4. Portanto, o adicional de periculosidade é devido aos empregados que exercem atividades



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 1000372-21.2019.5.02.0054

profissionais em centro de atendimento socioeducativo destinado a adolescentes infratores, como no caso em apreço. Recurso de revista conhecido e provido.”

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal (fl. 1, Vol. 41), a parte recorrente sustenta violação ao art. 5º, II, da Carta da República, bem como às Súmulas 37/STF e 460/STF.

Em juízo de admissibilidade (fl. 1, Vol. 48), negou-se seguimento ao Recurso Extraordinário sob os seguintes fundamentos de que: (a) trata-se de ofensa meramente reflexa à Constituição; (b) incide, no caso, o óbice previsto na Súmula 282/STF; e (c) quanto aos temas “reflexos do adicional de periculosidade” e “parcelas vincendas”, o recurso encontra-se mal fundamentado, uma vez que não foi indicado o dispositivo constitucional supostamente violado.

No Agravo (fl. 1, Vol. 52), a parte agravante afirma que: (a) trata-se de ofensa direta à Constituição; (b) houve o prequestionamento da matéria; e (c) demonstrou, de forma clara, a violação aos preceitos legais e constitucionais mencionados. Reitera, no mais, a argumentação desenvolvida no apelo extremo.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgRsegundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 1000372-21.2019.5.02.0054

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário. Em relação à ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, aplica-se neste caso a restrição da Súmula 636/STF: *Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*

No caso, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação ordinária pertinente (CLT, Lei 12.740/2012 e Portaria 1.885 do MTE), e no conteúdo probatório dos autos.

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Quanto ao mais, o Tribunal de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*) e 356 (*O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*), ambas desta CORTE SUPREMA.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 1000372-21.2019.5.02.0054

Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005551C0B5A35BB71.